



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002710/2004-75
Recurso nº 139.567 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente AGROPECUÁRIA AÇU LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Área de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Condições.

A configuração de determinada área como de preservação permanente ou reserva legal decorre exclusivamente da sua conformidade com as hipóteses contempladas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

Inadmissível a pretensão de condicionar seu reconhecimento ao cumprimento formalidade fixada em ato administrativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente, temporariamente e justificadamente, a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, nos termos do voto do Relator.

LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que deu suporte à decisão recorrida, que passo a transcrever:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Açú — Gleba D”, localizado no município de Petrópolis - RJ, com área total de 924,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 229.860-0, no valor de R\$ 100.141,13 (cem mil cento e quarenta e um reais e treze centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 245.155,49 (duzentos e quarenta e cinco mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITRJ2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 04, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 578,2 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 185,0 ha de área de utilização limitada.

3. As exclusões indevidas, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 05, têm origem na intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental — ADA.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 05/11/2004, conforme Comprovante de Recebimento - CR de fl. 18.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 03/12/2004, a impugnação de fls. 20/80, alegando, em síntese:

I - que as Leis nº9. 333/96, nº 4.771/65, com redação dada pela Lei nº 7.083/89, não exigem apresentação de qualquer documento para o gozo do benefício;

II - que a exigência encontra-se prevista somente numa Instrução Normativa destituída de suporte legal;

III - que o ADA é ato de natureza puramente declaratória certificante da situação preexistente;



IV — que o art. 3º da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26-05-2000, atual MP nº 2.166-67, de 24-08-2001, que introduziu o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, deixou evidente a desnecessidade do ADA;

V — transcreve ementas do Conselho de Contribuintes.

Ponderando tais argumentos e as demais razões expostas no voto condutor do acórdão recorrido, decidiu o órgão julgador de 1ª instância pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo lhamo ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Mantendo sua irresignação, comparece o sujeito passivo mais uma vez aos autos para, em sede de recurso voluntário, sinteticamente, reiterar as razões de inconformidade formuladas por ocasião da instauração da fase litigiosa

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Presidente e Relator

O recurso é tempestivo e trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho. Dele tomo conhecimento, portanto.

Penso que a decisão recorrida merece reparos.

A meu ver, data venia, equivocou-se a r. autoridade autuante quando motivou a exigência única e exclusivamente na intempestividade da protocolização do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Com efeito, a exclusão da base de cálculo prevista na alínea "a", do inciso II do § 1º do Art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996¹ reclama tão somente a existência das áreas ali enumeradas.

Por outro lado, o Código Florestal, ao conceituar área de preservação permanente e de reserva legal, em seu artigo 2º ou no § 8º do seu art. 16², não condiciona seu reconhecimento à tempestividade da protocolização do pedido de ADA.

Finalmente, acho que o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, inserido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000³, além de posterior ao fato gerador objeto do presente processo, fala da exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, mas não define prazo para fazê-lo.

De tal sorte, antes da incidência do Regulamento do ITR, aprovado pelo Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, aplicável, portanto, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, o dispositivo legal apto a estabelecer a exigência da apresentação do ADA como condição para fruição de redução do ITR só poderia ser aplicado em conjunto com o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, inserido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo,

¹ Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

² Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

Art. 16. (...) § 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

³ Art. 17-O...

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Incabível, portanto, impor exigência única e exclusivamente em razão da intempestividade do protocolo de ADA.

Assim, admitir essa hipótese, seria violar o art. 97, incisos V e VI, do CTN⁴ (Lei 5.172, de 1966).

Com efeito, ainda que se afirme que a perda do benefício não representa penalidade (hipótese do inciso V), indiscutivelmente haveria um conflito com o inciso VI, eis que estar-se-ia regulando matéria afeta à exclusão do crédito tributário por meio de hierarquicamente inferior.

De se notar, ademais, que não consta do autos que a recorrente tenha sido sequer intimada a, no curso da ação fiscal, trazer elementos que comprovassem a constituição de reserva legal ou a existência de área de preservação permanente no imóvel objeto de exigência.

Em respeito ao que Alfredo Augusto Becker⁵ denominou cânone hermenêutico da totalidade do sistema jurídico, entendo aplicável o conceito e as consequências do vício de motivação extraído, parágrafo único do art. 2º da lei nº 4.717, de 1964 (lei da ação popular), que reza:

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
(grifei)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.



LUÍS MARCELO GUERRA DE CASTRO – Presidente e Relator

⁴ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

⁵ *Teoria Geral do Direito Tributário*. São Paulo, Lejus, 3ª ed. p.p. 116/123